



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344010

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004224-54.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ALEXIS ROCHA DA CONCEIÇÃO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

MARCOS ZILLI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 9915

16ª Câmara de Direito Criminal

Agravo de Execução Penal nº 0004224-54.2025.8.26.0050

Agravante: ALEXIS ROCHA DA CONCEIÇÃO

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juízo de Direito da 1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DA PENA DE MULTA. HIPOSSUFICIÊNCIA. PENHORA DE PECÚLIO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE. DECISÃO MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

1.1. Agravo em execução interposto pela defesa, contra a r. decisão que determinou a penhora de 1/4 do saldo da conta pecúlio do sentenciado para pagar a multa imposta em condenação penal transitada em julgado.

1.2. A defesa sustenta a impenhorabilidade do pecúlio e a necessidade de extinção da pena de multa sem pagamento, em razão da hipossuficiência do sentenciado, presumida devido à assistência judicial prestada pela Defensoria Pública.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o recurso da defesa deve ser conhecido no tocante ao pleito de extinção da pena de multa em razão da hipossuficiência do sentenciado, bem como se é legalmente possível a penhora do pecúlio do sentenciado para garantir o pagamento da pena de multa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. O recurso deve ser admitido em parte, apenas no tocante ao pleito de impenhorabilidade do pecúlio. O pedido de extinção da pena de multa em razão da hipossuficiência do sentenciado não foi objeto de apreciação pela r. decisão recorrida, de modo que ausentes, neste específico ponto, os pressupostos recursais.

3.2. A decisão que determinou a penhora do pecúlio está em conformidade com os artigos 168 e 170 da Lei de Execução Penal, que permitem a cobrança da multa mediante desconto de 1/4 da remuneração do condenado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido.

Teses de julgamento: É permitida a penhora o pecúlio com a finalidade de pagamento da pena de multa, respeitado o limite máximo de 1/4 (25%) da remuneração do sentenciado, conforme disposto nos artigos 168 e 170 da Lei de Execução Penal.

Legislação Citada: LEP, arts. 168 e 170.

Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo nº 0001485-17.2022.8.26.0664, Rel. Des. Guilherme Nucci, j. 22.06.2022; TJSP, Agravo nº 0000785-55.2021.8.26.0024, Rel. Des. Alexandre Almeida, j. 26.07.2021; TJSP, Agravo nº 0003584-64.2021.8.26.0576, Rel. Des. Cláudio Marques, j. 06.08.2021; TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0002884-51.2022.8.26.0286, Rel. Gilberto Ferreira da Cruz, j. 23.08.2022; TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0011986-29.2022.8.26.0050, Rel. Edison Brandão, j. 08.08.2022.

Trata-se de Agravo em Execução interposto pela **Defensoria Pública**, em favor de **ALEXIS ROCHA DA CONCEIÇÃO** contra a r. decisão proferida pelo **MM. Juiz de Direito, Marcelo Matias Pereira, da 1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo**, que determinou a penhora de 1/4 do saldo existente na conta pecúlio do sentenciado, com a finalidade de saldar a multa imposta nos autos da ação penal n. 1514869-88.2020.8.26.0228 (fls. 127/129 destes autos ou fls. 120/123 da execução n. 1029830-72.2022.8.26.0050 – autos originais).

Sustenta a defesa, em síntese, que, de acordo com a nova interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça ao Tema 931, o inadimplemento da sanção pecuniária pelo condenado que comprovar hipossuficiência, não obsta o reconhecimento da extinção da pena de multa. Afirma estar comprovada a impossibilidade do sentenciado de arcar com o pagamento da pena de multa, por tratar-se de indivíduo presumidamente hipossuficiente, eis que representado judicialmente pela Defensoria Pública. Requer, assim, que seja declarada extinta a pena de multa, bem como que seja liberado o valor bloqueado na conta bancária do

sentenciado, e ainda, que seja declarada a impenhorabilidade do pecúlio (fls. 01/07).

O recurso foi regularmente processado, com oferta de contraminuta (fls. 161/176) e manutenção da decisão agravada (fls. 178). Com a remessa dos autos, a D. Procuradoria de Justiça, em seu r. parecer, manifestou-se pelo improvimento do recurso (fls. 186/213).

Eis, em síntese, o relatório.

I - Da admissibilidade recursal

O recurso deve ser admitido em parte.

No tocante ao pedido de impenhorabilidade do pecúlio, estão presentes, na hipótese, os pressupostos recursais. Quanto aos pressupostos objetivos, temos que o recurso é cabível, pois a decisão é recorrível e a parte se valeu da via impugnativa adequada. Foi interposto tempestivamente, observando-se as formalidades exigidas. Também estão presentes os seus pressupostos subjetivos. A defesa possui legitimidade e interesse recursal, na medida em que almeja a obtenção de provimento diverso daquele obtido na decisão impugnada.

Por outro lado, não se vislumbram os pressupostos recursais no que se refere ao pleito de extinção da punibilidade do sentenciado, no tocante à pena de multa, em razão de sua alegada hipossuficiência. De fato, o pedido não foi objeto de apreciação pela r. decisão recorrida. Logo, não se verifica o interesse recursal, de modo que não deve ser conhecido o recurso, neste específico ponto.

II - Do mérito do recurso

O sentenciado foi condenado nos autos da ação penal nº 1514869-88.2020.8.26.0228 ao cumprimento de pena privativa de liberdade de 05 anos de reclusão, em regime inicial fechado, mais pagamento de 500 dias-multa, pela

prática de tráfico de entorpecentes. **A pena de multa totalizava R\$ 18.918,41, em 11/07/2022, conforme a certidão de multa penal de fls. 03/04 dos autos originais.**

Proposta pelo Ministério Público a ação de execução da pena de multa (autos nº 1029830-72.2022.8.26.0050 – autos originais), foi requerida a penhora do pecúlio do sentenciado. A Defensoria Pública do Estado de São Paulo se manifestou contrariamente ao pleito de penhora do pecúlio. O pedido ministerial foi acolhido pelo juízo *a quo*, nos seguintes termos (fls. 127/129 destes autos ou fls. 120/123 dos autos originais):

Tendo em vista o requerimento do Ministério Público, defiro a penhora na proporção de 25% do valor apontado pelo Senhor Diretor do estabelecimento prisional como saldo da conta pecúlio do executado.

Nota-se que o regime jurídico da execução da pena de multa autoriza a utilização da remuneração do condenado para quitação da sanção, contudo, desde que observado o limite de 1/4 de seu vencimento ou salário, nos termos dos artigos 168 e 170, da Lei de Execução Penal, e artigo 50, par. 1º, do Código Penal.

Nesse sentido é a mais recente jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, a saber:

(...)

Como se vê, desde que haja um limite no desconto para reservar a capacidade econômica do executado, é possível a utilização do seu pecúlio para quitação da pena de multa, originando, portanto, uma ponderação entre a efetividade do processo penal (no sentido do cumprimento da sanção penal imposta) e preservação da capacidade econômica do executado (já que como há um limite, boa parte de sua remuneração será destinado ao executado).

Nestes termos, determino a penhora de 1/4 do valor indicado pelo Diretor do Estabelecimento Prisional, tendo como limite o valor total do débito apontado na inicial (R\$18.918,41).

Ressalte-se, por oportuno, que o valor bloqueado deverá ser depositado na conta judicial deste juízo, cuja guia poderá ser gerada através do Portal de Custas, mediante preenchimento do número do processo e CPF do executado, sendo OBRIGATÓRIA a juntada aos autos do respectivo comprovante, a saber:

(...)

Dê-se ciência ao Ministério Público dessa decisão.

Após a efetivação da medida, nos termos do artigo 16 da Lei nº 6.830/80, intime-se o executado para, no prazo de 30 dias, oferecer embargos.

No silêncio do executado após a sua intimação, abra-se vista à Defensoria, a qual desde já, em caso de réu preso revel ou revel citado por edital, fica nomeada como curadora especial, nos termos do artigo 72, II do Código de Processo Civil.

(...)

Irresignada, a defesa sustenta a impenhorabilidade do pecúlio do sentenciado.

O recurso não comporta provimento.

Conforme disposto pelo artigo 168 da LEP¹, o Juízo das Execuções Penais poderá determinar que a cobrança da multa se efetue mediante desconto no vencimento ou salário do condenado, fixando-se os limites para que esse desconto ocorra sem que cause prejuízo ao reeducando, nos termos do artigo 50, § 1º, do Código Penal². Ainda de acordo com o sobredito dispositivo normativo, o desconto será feito mediante ordem do Juiz, intimando-se a entidade responsável pelo cumprimento a proceder ao recolhimento mensal, até o dia fixado, da importância determinada. Dispõe ainda a lei que **o limite máximo do desconto mensal será o da quarta parte da remuneração e o mínimo de um décimo**. Não obstante, conforme

¹ Art. 168. O Juiz poderá determinar que a cobrança da multa se efetue mediante desconto no vencimento ou salário do condenado, nas hipóteses do artigo 50, § 1º, do Código Penal, observando-se o seguinte:

I - o limite máximo do desconto mensal será o da quarta parte da remuneração e o mínimo o de um décimo;

II - o desconto será feito mediante ordem do Juiz a quem de direito;

III - o responsável pelo desconto será intimado a recolher mensalmente, até o dia fixado pelo Juiz, a importância determinada.

² Art. 50 - A multa deve ser paga dentro de 10 (dez) dias depois de transitada em julgado a sentença. A requerimento do condenado e conforme as circunstâncias, o juiz pode permitir que o pagamento se realize em parcelas mensais.

§ 1º - A cobrança da multa pode efetuar-se mediante desconto no vencimento ou salário do condenado quando:

a) aplicada isoladamente;

b) aplicada cumulativamente com pena restritiva de direitos;

c) concedida a suspensão condicional da pena.

§ 2º - O desconto não deve incidir sobre os recursos indispensáveis ao sustento do condenado e de sua família.

preceituado pelo art. 170 da LEP³ **no caso em de aplicação cumulativa da pena de multa com pena privativa da liberdade, enquanto esta estiver sendo executada, poderá aquela ser cobrada mediante desconto na remuneração do condenado.**

No caso dos autos, a pena de multa foi aplicada cumulativamente com a pena privativa da liberdade, sendo que o limite máximo de retenção de 25% da remuneração do sentenciado foi observado pelo juízo *a quo*. Foram, destarte, cumpridas as determinações insertas nos artigos 168 e 170 da LEP.

No mais, não se aplicam à execução da pena de multa as regras de impenhorabilidade previstas no art. 833 do Código de Processo Civil. Não há conflito aparente de normas, pois diante do princípio da especialidade há de prevalecer o marco regulatório da execução penal. Nesse sentido, aliás, segue firme o entendimento deste C. Tribunal de Justiça:

“Agravos em execução - Execução penal - Pleito ministerial de reforma da decisão que indeferiu pedido de expedição de ofício ao estabelecimento prisional para informar se a sentenciada recebe alguma remuneração que possa ser utilizada no pagamento da pena de multa - Necessidade - **Alegada impenhorabilidade da remuneração - Não incidência, no âmbito da execução penal, dos limites à penhora impostos pela legislação processual civil - Existência de norma específica na LEP, o que impede a aplicação da analogia, inexistindo lacuna a ser preenchida - Inteligência dos arts. 168 e 170 da LEP - Possibilidade de desconto de até 1/4 do salário do reeducando - Decisão reformada - Agravo ministerial provido.**”
(TJSP, Agravo nº 0001485-17.2022.8.26.0664, 16ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Guilherme Nucci, j. em 22.06.2022)

³ Art. 170. Quando a pena de multa for aplicada cumulativamente com pena privativa da liberdade, enquanto esta estiver sendo executada, poderá aquela ser cobrada mediante desconto na remuneração do condenado (artigo 168).

§ 1º Se o condenado cumprir a pena privativa de liberdade ou obtiver livramento condicional, sem haver resgatado a multa, far-se-á a cobrança nos termos deste Capítulo.

§ 2º Aplicar-se-á o disposto no parágrafo anterior aos casos em que for concedida a suspensão condicional da pena.

“Execução penal Pena de multa - Não pagamento - Execução da reprimenda promovida pelo Ministério Público - Desconto previsto pelo art. 168 e pelo art. 170, ambos da Lei de Execução Penal - Possibilidade - Inaplicabilidade da proibição de penhora prevista pelo art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil - Precedentes - Recurso provido.” (TJSP, Agravo nº 0000785-55.2021.8.26.0024, 11ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Alexandre Almeida, j. em 26.07.2021)

Agravo em Execução - Desconto no salário do presidiário Admissibilidade - Inteligência dos artigos 168 e 170, ambos da LEP - Patamar fixado em 30% - Impossibilidade Desconto máximo de 25% - Recurso parcialmente provido.” (TJSP, Agravo nº 0003584-64.2021.8.26.0576, 15ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Cláudio Marques, j. em 06.08.2021)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – Bloqueio de valor referente a pecúlio para pagamento da pena de multa – Alegação de natureza alimentar da verba e hipossuficiência do agravante. Não acolhimento – Previsão de cobrança da pena de multa mediante desconto da remuneração do condenado enquanto a pena privativa de liberdade estiver em execução (artigo 170 da LEP) – Saldo da conta pecúlio. Penhora limitada a 1/4 (um quarto) do valor disponível. Proporcionalidade. Inteligência do artigo 168, I, da LEP e precedente desta C. Câmara Criminal – Recurso desprovido.

(TJSP - Agravo de Execução Penal nº 0002884-51.2022.8.26.0286; Relator(a): Gilberto Ferreira da Cruz; Comarca: Itu; Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 23/08/2022; Data de publicação: 23/08/2022)

AGRAVO EM EXECUÇÃO - Execução da pena de multa - Deferimento de diligência visando a execução da pena de multa - Insurgência da Defesa quanto a eventual penhora do pecúlio – Descabimento – artigos 168 e 170 da LEP – Decisão mantida - Recurso defensivo não provido.

(TJSP - Agravo de Execução Penal nº 0011986-29.2022.8.26.0050; Relator(a): Edison Brandão; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 08/08/2022; Data de publicação: 08/08/2022)

Nessas circunstâncias, por ter dado solução adequada e correta, nada há a ser reparado na r. decisão recorrida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III – Do Voto

Com supedâneo no exposto, pelo meu voto, **conheço em parte do recurso interposto e, na parte conhecida, nego-lhe provimento.**

MARCOS ZILLI

Relator